



Súmula n. 377

SÚMULA N. 377

O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.

Referências:

CF/1988, art. 37, VIII.

Lei n. 8.112/1990, art. 5º, § 2º.

Decreto n. 3.298/1999, arts. 3º, 4º, III, e 37.

Precedentes:

AgRg no RMS 20.190-DF (6ª T, 12.06.2008 – DJe 15.09.2008)

AgRg no RMS 26.105-PE (5ª T, 30.05.2008 – DJe 30.06.2008)

MS 13.311-DF (3ª S, 10.09.2008 – DJe 1º.10.2008)

RMS 19.257-DF (5ª T, 10.10.2006 – DJ 30.10.2006)

RMS 19.291-PA (5ª T, 15.02.2007 – DJ 26.03.2007)

RMS 22.489-DF (5ª T, 28.11.2006 – DJ 18.12.2006)

Terceira Seção, em 22.4.2009

DJe 5.5.2009, ed. 355

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE
SEGURANÇA N. 20.190-DF (2005/0099487-6)**

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido

Agravante: União

Agravado: Marcelo dos Reis Rodrigues

Advogado: Assis Marcos Fernandes e outro

Interessado: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito
Federal e dos Territórios

EMENTA

Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Visão monocular. Deficiente visual. Exclusão do benefício da reserva de vaga. Ilegalidade.

1. Os benefícios inerentes à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência devem ser estendidos ao portador de visão monocular, que possui direito de concorrer, em concurso público, à vaga reservada aos deficientes.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ-MG) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 12 de junho de 2008 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: Agravo regimental interposto pela União contra decisão que deu provimento ao recurso ordinário interposto por Marcelo dos Reis Rodrigues para assegurar ao recorrente o direito de ser empossado no cargo para o qual foi aprovado em concurso público.

Alega a agravante, em suma, que inexistente previsão legal ou editalícia, a autorizar o enquadramento do candidato portador de visão monocular no conceito de deficiente, para fins de obtenção do benefício de reserva de vaga destinada a portador de deficiência física em concurso público.

Aduz, outrossim, que, “(...) caso houvesse sido aprovado na perícia técnica e continuasse concorrendo às vagas reservadas aos candidatos portadores de deficiência, obteria 43ª (quadragésima terceira) colocação nas vagas destinadas a deficientes físicos.” (fl. 157).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Senhor Presidente, dispõe o Decreto n. 3.298/1999:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º. É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

(...)

III - deficiência visual – acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

(...)

Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º. O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

§ 2º. Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

A propósito do tema, este Superior Tribunal de Justiça registra, já, precedentes no sentido de que a literalidade da norma transcrita pressupõe a existência de visão binocular, pelo que, ao portador de visão monocular, com maior razão, devem ser estendidos os benefícios inerentes à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, incluídamente o de concorrer, em concurso público, a vaga reservada aos deficientes.

Nesse sentido, colhe-se a fundamentação lançada pelo eminente Ministro Felix Fischer no julgamento do RMS n. 19.291-PA:

(...)

Uma interpretação literal desse dispositivo confirma o argumento dos recorrentes de que esses critérios dirigem-se aos deficientes que possuem visão em ambos os olhos, caso contrário, sem sentido a afirmativa: “no melhor olho”. Eis o argumento:

Portanto, o Decreto é claro como água ao mencionar “(...) melhor olho (...)” figurando bem lucidamente que, os parâmetros do referido Diploma Legal, devem ser usados em pessoas que tem visão em dois olhos, o que não é o caso dos Recorrentes, o que se leva a concluir o engano cometido: os Recorrentes não figuram como abrangidos pelos termos deste decreto, simplesmente por serem cegos em um dos olhos, ou seja, não possuem um melhor olho, mas sim um único olho em condições deficientes de visão. (fl. 196).

Mesmo que não nos prendamos a literalidade dos enunciados, a conclusão será a mesma, ao considerarmos a finalidade da própria norma que impõe a reserva de vagas aos deficientes. Nesse sentido, o e. Desembargador Federal **João Batista Moreira** examinou a questão em caso análogo:

É razoável o ato da Administração que excluiu o impetrante da classe de deficiente, para efeito de reserva de vaga, condição em que, por possuir visão monocular, pretendeu participar do Curso de Formação para Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, após, também na condição de deficiente, classificar-se na primeira etapa do concurso? Esta é a questão a ser decidida no presente mandado de segurança.

Na 1ª Turma, quando juiz-convocado, fui relator de semelhante processo de mandado de segurança, votando nos seguintes termos:

(...)

O ato foi praticado com base em parecer da Junta Médica Nacional do Ministério da Fazenda, segundo o qual portadores de visão monocular não são deficientes para efeito de concorrência à reserva de vagas e porque, conforme manifestação da Coordenadoria Nacional para Integração das Pessoas Portadoras de Deficiência, deficiência visual é a perda ou redução de capacidade visual em ambos os olhos em caráter definitivo e que não possa ser melhorada ou corrigida com o uso de lentes e tratamento clínico ou cirúrgico.

O recorrente não tem, totalmente, a visão de um olho, tendo sido excluído da categoria de deficiente porque a visão do outro olho é perfeita.

Há que se estabelecer distinção entre a pessoa plenamente capaz, o deficiente e o inválido. O deficiente é o sub-normal, o meio-termo. É a pessoa que, não sendo totalmente capaz, não é, todavia, inválida, porque se for inválida nem poderá concorrer a cargo público.

Se assim não for considerado, estará criada uma contradição: exige-se que o deficiente, para ingressar no serviço público, tenha condições mínimas de desempenhar as atribuições do cargo, mas, ao mesmo tempo, equipara-se a deficiência à invalidez.

O objetivo do benefício da reserva de vaga é compensar as barreiras que tem o deficiente para disputar as oportunidades no mercado de trabalho. Não há dúvida de que uma pessoa que enxergue apenas de um olho tem dificuldades para estudar, barreiras psicológicas e restrições para o desempenho da maior parte das atividades laborais.

Destaco que não está sendo julgada a concessão de um benefício previdenciário, mas uma situação em que a pessoa irá prestar serviços à Administração em troca de vencimentos. O deferimento do pedido trará vantagens, ao contrário de prejuízo, à Administração, uma vez que estarão sendo recuperadas as despesas feitas com o apelante no curso de formação. Além disso, pelo que mostra a realização de sucessivos concursos para Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, há centenas de vagas para o cargo, de modo que é improvável a existência de prejuízo real até mesmo para outros concorrentes ao cargo.

Voto pelo provimento do recurso, reformando a sentença para deferir a segurança.

(...)

Esse ponto de vista foi acolhido por unanimidade, mas senti certa vacilação, algum tempo depois, no instante em que trouxe outro processo em que o mesmo candidato pleiteava a nomeação. Aqui, fui vencido, porque os outros dois juízes entenderam que, ainda não transitada em julgado a primeira decisão, não se poderia nomear provisoriamente.

Continuo pensando, a partir da distinção entre o deficiente e o inválido, que a visão monocular é, sim, motivo bastante para o enquadramento de candidato a concurso público na classe de deficiente, para efeito de reserva de vaga. Pode não ser deficiência para outros fins, como a aposentadoria por invalidez, mas se fossem equiparadas as duas situações estaria criada aquela contradição.

Não classifico a questão sequer como duvidosa, porque, se o fizesse, teria, por consequência, que manter o ato administrativo, tendo em vista sua carga discricionária (No ato administrativo predominantemente discricionário, havendo dúvida sobre a adequação dos motivos ao objeto, deve-se prestigiar a opção administrativa). (TRF1, Apelação em Mandado de Segurança n. 1998.01.00.061913-2-DF, DJ 16.11.2001).

Ademais, o recorrente demonstrou (fls. 48-0) que foi aprovado em outros concursos públicos nas vagas reservadas a deficientes.

Com efeito, a questão jurídica objeto deste recurso ordinário refere-se à adequação ou não dos critérios previstos no Decreto n. 3.298/1999 à espécie, tendo em vista a peculiaridade do caso concreto (visão monocular). Esse exame não invade eventual discricionariedade administrativa, já que se trata de análise acerca da legalidade, a partir da aplicação ou não de determinada disposição normativa.

No caso dos autos, o fato considerado para tanto é incontroverso, qual seja, a visão monocular do recorrente, a qual está devidamente comprovada e sequer é contestada pelo recorrido.

Dessa forma, seja em razão da literalidade da norma (Decreto n. 3.289/1999, art. 4º, III), seja em razão do exame da própria finalidade da disposição da reserva de vagas para deficientes, entendo que a visão monocular é motivo suficiente para o enquadramento do recorrente como deficiente, para efeito de reserva de vaga. (in DJ 3.4.2006).

Esta, a ementa do *decisum*:

Recurso ordinário em mandado de segurança. Deficiente visual. Visão monocular. Exclusão do benefício da reserva de vaga. Ilegalidade. Recurso provido.

I - A deficiência visual, definida no art. 4º, III, do Decreto n. 3.298/1999, não implica exclusão do benefício da reserva de vaga para candidato com visão monocular.

II - “A visão monocular cria barreiras físicas e psicológicas na disputa de oportunidades no mercado de trabalho, situação esta que o benefício da reserva de vagas tem o objetivo de compensar”.

III - Recurso ordinário provido. (RMS n. 19.291-PA, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 3.4.2006).

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte Superior de Justiça:

Agravo regimental em mandado de segurança. Inovação. Impossibilidade. Concurso público. Deficiente visual. Visão monocular. Exclusão do benefício da reserva de vaga. Ilegalidade.

I - É inviável, em agravo regimental, a discussão de questões não enfrentadas na decisão agravada. Tais questões poderão, todavia, ser suscitadas nas informações e apreciadas quando do julgamento final do *mandamus*.

II - A e. Quinta Turma, no RMS n. 19.291-PA, já decidiu que “deficiência visual, definida no art. 4º, III, do Decreto n. 3.298/1999, não implica exclusão do benefício da reserva de vaga para candidato com visão monocular”.

Agravo regimental desprovido. (AgRgMS n. 13.311-DF, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 8.5.2008).

Administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Candidato com visão monocular. Portador de deficiência. Inclusão no benefício de reserva de vaga.

1. O candidato portador de visão monocular, enquadra-se no conceito de deficiência que o benefício de reserva de vagas tenta compensar. Exegese do art. 3º c.c. art. 4º do Decreto n. 3.298/1999, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Precedentes desta Quinta Turma.

2. Recurso conhecido e provido. (RMS n. 22.489-DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 18.12.2006).

Administrativo. Concurso público. Portador de visão monocular. Direito a concorrer às vagas destinadas aos portadores de deficiência física. Recurso ordinário provido.

1. O art. 4º, III, do Decreto n. 3.298/1999, que define as hipóteses de deficiência visual, deve ser interpretado em consonância com o art. 3º do mesmo diploma legal, de modo a não excluir os portadores de visão monocular da disputa à vagas destinadas aos portadores de deficiência física. Precedentes.

2. Recurso ordinário provido. (RMS n. 19.257-DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 30.10.2006).

Acrescente-se, em remate, quanto à alegação de que “(...) caso houvesse sido aprovado na perícia técnica e continuasse concorrendo às vagas reservadas aos candidatos portadores de deficiência, obteria 43ª (quadragésima terceira) colocação nas vagas destinadas a deficientes físicos.” (fl. 157), não há falar em preterição qualquer decorrente da posse do agravado, uma vez que, classificado em 2º lugar entre os candidatos portadores de deficiência física, para os quais foram reservadas 5% das vagas, foram convocados 68 candidatos aprovados.

Daí por que era mesmo de se dar provimento ao recurso ordinário.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE
SEGURANÇA N. 26.105-PE (2008/0006136-7)**

Relator: Ministro Felix Fischer

Agravante: Estado de Pernambuco

Procurador: Donizete Aparecido Gomes de Oliveira e outro(s)

Agravado: Joab José da Silva

Advogado: Frederico Carlos Duarte

EMENTA

Recurso ordinário em mandado de segurança. Decadência. Não configuração. Deficiente visual. Visão monocular. Exclusão do benefício da reserva de vaga. Ilegalidade.

I - O prazo para a impetração do *mandamus* começa a ser contado da ciência pelo interessado do ato que efetivamente lhe feriu o direito líquido e certo.

II - A visão monocular constitui motivo suficiente para reconhecer ao recorrente o direito às vagas destinadas aos portadores de deficiência física. Precedentes deste e. Tribunal, bem como do *Pretório Excelso*.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 30 de maio de 2008 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Relator

DJe 30.6.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Felix Fischer: Trata-se de agravo regimental interposto pelo *Estado de Pernambuco* contra decisão de fls. 172-173, que deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança pelos fundamentos ora transcritos:

Inicialmente, afasto a decadência perpetrada na decisão em combate, por entender não ter havido, de fato, impugnação a cláusula do edital. *In casu*, o prazo para impetração do *mandamus* inaugura-se com a ciência pelo interessado do ato que lhe feriu o direito líquido e certo.

(...)

Quanto à alegada ofensa ao dispositivo do Decreto n. 3.298/1999, o entendimento corrente desta e. Corte é de que a deficiência visual em questão não induz à supressão do benefício instaurado na legislação em comento.

(...)

Dessa forma, seja em razão da literalidade da norma, seja em razão do exame da própria finalidade da disposição da reserva de vagas para deficientes, tem-se que a visão monocular é motivo suficiente para reconhecer ao recorrente o direito ao enquadramento nas hipóteses legais.

(...)

Sustenta o agravante, preliminarmente, ser incabível o recurso ordinário, porque interposto contra decisão monocrática, o que caracterizaria supressão de instância.

Menciona não lhe ter sido oportunizado contra-arrazoar o presente recurso, alegando afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Republicana.

Afirma, ainda, ocorrência de decadência, aduzindo que, entre a data de publicação do edital do concurso e a impetração do *mandamus*, transcorreram mais de 120 (cento e vinte) dias, o que atrairia a regra do art. 18 da Lei n. 1.533/1951.

Assevera, por fim, que o caso em comento não se enquadra nas disposições do art. 4º, III, do Decreto n. 3.298/1999 ou nas normas editalícias, sustentando que as limitações do recorrente não bastam para conferir-lhe o direito de concorrer às vagas destinadas aos portadores de deficiência.

Parecer ministerial à fl. 161.

Requer, ao final, a reforma da r. decisão agravada.

Por mantê-la, trago o feito à Turma.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer (Relator): Em que pesem as razões do agravante, a súplica não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre salientar que o agravante, por pouco, induziu-me a erro ao alegar ser incabível o recurso ordinário, porque interposto contra decisão monocrática (fl. 185).

Ocorre que houve decisão colegiada proferida pelo c. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, conforme se depreende da simples leitura da fl. 27 do apenso.

Dessa forma, não há, *in casu*, inviabilidade do recurso manejado.

No que diz respeito ao suscitado cerceamento de defesa, verifica-se que o e. Tribunal *a quo*, a partir de precedente desse c. Superior Tribunal de Justiça, considerou ser dispensável a intimação do recorrido para oferecer contra-razões ao recurso ordinário.

(...) Sem contra-razões (EDcl no RMS n. 15.490-RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 3.6.2003, p. 155). (fl. 156).

Ademais, considerando que a questão controvertida é *eminentemente de direito*, o agravante nas razões do presente agravo regimental, *impugnou os argumentos do recurso ordinário*.

Dessa forma, e ainda considerando o rito sumário próprio do mandado de segurança, não verifico nenhum prejuízo a justificar a anulação do feito.

Nesse sentido:

Processual Civil. Ausência de participação do revisor no julgamento da apelação. Nulidade absoluta. Princípio da instrumentalidade das formas.

1. *O defeito de forma só deve acarretar a anulação do ato processual impassível de ser aproveitado (art. 250 do CPC) e que, em princípio, cause prejuízo à defesa dos interesses das partes ou sacrifique os fins de justiça do processo. Consagração da máxima pas des nullité sans grief.*

2. *Deveras, informado que é o sistema processual pelo princípio da instrumentalidade das formas, somente a inutilidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada.*

3. A doutrina e os Tribunais, todavia, com todo acerto, desconsideram a aparente ressalva contida nas palavras sem cominação de nulidade, entendendo que, mesmo quando absoluta a nulidade e ainda quando esteja cominada pela lei, a radicalização das exigências formais seria tão irracional e contraproducente quanto em caso de nulidade relativa (Cândido Rangel Dinamarco, in "Instituições de Direito Processual Civil" v. II, 2002, Malheiros, p. 600-601).

4. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte.

5. O estudante que, por força de decisão liminar, matriculou-se em instituição de ensino, e já concluiu o curso, tem o seu direito consolidado pelo decurso do tempo. Teoria do fato consumado.

6. Recurso parcialmente provido para reconhecer a aplicação do art. 462, do CPC.

(REsp n. 532.577-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 24.11.2003).

Assim, não obstante os argumentos do agravante, tenho que a decisão agravada deve ser mantida.

Isso porque, no que se refere à decadência, é pacífico o entendimento deste e. Tribunal, segundo o qual o prazo para a impetração do *mandamus* começa a ser contado da ciência pelo interessado do ato que efetivamente lhe feriu o direito líquido e certo.

E, conforme consignado na decisão agravada, no caso em apreço, o ato violador do direito pleiteado surgiu com a interpretação equivocada dos médicos-peritos ante o caso concreto e não com a publicação do edital.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

Recurso ordinário. Mandado de segurança. Administrativo. Termo inicial do prazo decadencial. Publicação do ato coator. Súmula n. 430-STF. Recurso desprovido.

1. O prazo de 120 (cento e vinte) dias, para impetrar mandado de segurança conta-se da ciência, pelo interessado, do ato objurgado, o que se dá com a sua publicação.

2. Ultrapassado o prazo previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/1951, opera-se, irremediavelmente, a decadência.

3. O pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança (Súmula n. 430 STF).

4. Recurso ordinário desprovido.

(RMS n. 18.788-MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 4.4.2006).

Processual Civil. Administrativo. Fixação do marco inicial para impetração do *writ*. Decisão administrativa. Ciência inequívoca dos efeitos produzidos. Reconhecimento da decadência. Art. 18 da Lei n. 1.533/1951. Precedentes. Agravo interno desprovido.

I - Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, *contados da efetiva constrição ao pretense direito líquido e certo invocado*.

II - A decisão do processo administrativo que deferiu parcialmente incorporação de vantagem vencimental foi implementada na remuneração da servidora em novembro de 1999 e o *writ* foi impetrado somente em 3 de setembro de 2002, impondo-se o reconhecimento da decadência nos termos do art. 18 da Lei n. 1.533/1951.

III - Agravo interno desprovido. (AgRg no RMS n. 22.057-PA, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 5.2.2007) (g. n.).

Dessa forma, *in casu*, não há que se falar em decadência do *mandamus*.

Quanto à alegada ofensa ao dispositivo do Decreto n. 3.298/1999, conforme já salientado na decisão agravada, o entendimento corrente desta e. Corte é de que a deficiência visual em questão não induz à supressão do benefício instaurado na legislação em comento.

Nesse sentido, a jurisprudência do *Pretório Excelso*:

Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Candidato portador de deficiência

visual. Ambliopia. Reserva de vaga. Inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal. § 2º do art. 5º da Lei n. 8.112/1990. Lei n. 7.853/1989. Decretos n. 3.298/1999 e n. 5.296/2004.

1. *O candidato com visão monocular padece de deficiência que impede a comparação entre os dois olhos para saber-se qual deles é o “melhor”.*

2. A visão univalente - comprometedora das noções de profundidade e distância - implica limitação superior à deficiência parcial que afete os dois olhos.

3. A reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica constitui política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988.

4. Recurso ordinário provido.

(RMS n. 26.071-DF, Rel. Min. *Carlos Britto*, DJ de 1º.2.2008).

Também, nesse sentido, a jurisprudência deste e. Tribunal:

Administrativo. Concurso público. Portador de visão monocular. Direito a concorrer às vagas destinadas aos portadores de deficiência física. Recurso ordinário provido.

1. O art. 4º, III, do Decreto n. 3.298/1999, que define as hipóteses de deficiência visual, deve ser interpretado em consonância com o art. 3º do mesmo diploma legal, de modo a não excluir os portadores de visão monocular da disputa às vagas destinadas aos portadores de deficiência física. Precedentes.

2. Recurso ordinário provido.

(RMS n. 19.257-DF, 5ª Turma, Rel. Min. *Arnaldo Esteves Lima*, DJU de 30.10.2006).

Recurso ordinário em mandado de segurança. Deficiente visual. Visão monocular. Exclusão do benefício da reserva de vaga. Ilegalidade.

Recurso provido.

I - A deficiência visual, definida no art. 4º, III, do Decreto n. 3.298/1999, não implica exclusão do benefício da reserva de vaga para candidato com visão monocular.

II - “A visão monocular cria barreiras físicas e psicológicas na disputa de oportunidades no mercado de trabalho, situação esta que o benefício da reserva de vagas tem o objetivo de compensar”.

III - Recurso ordinário provido.

(RMS n. 19.291-PA, 5ª Turma, de *minha relatoria*, DJU de 3.4.2006).

Portanto, seja em razão da literalidade da norma, seja em razão do exame da própria finalidade da reserva de vagas para deficientes, tem-se que a visão

monocular é motivo suficiente para reconhecer ao recorrente o direito ao enquadramento nas hipóteses legais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 13.311-DF (2008/0012075-8)

Relator: Ministro Felix Fischer

Impetrante: Flademir de Carvalho Nunes

Advogado: Clea Seabra Alves Le Gargasson

Impetrado: Ministro de Estado da Agricultura Pecuária e Abastecimento

EMENTA

Mandado de segurança. Concurso público. Reserva de vaga. Candidato deficiente. Visão monocular. Nomeação. Direito líquido e certo. Reconhecimento.

A visão monocular constitui motivo suficiente para se reconhecer ao impetrante o seu direito líquido e certo à nomeação e posse no cargo público pretendido, dentre as vagas reservadas a portadores de deficiência física. Precedentes do c. STF e desta c. Corte Superior.

Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ-MG) e Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2008 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Relator

DJe 1º.10.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Felix Fischer: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por *Flademir de Carvalho Nunes* contra ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, consubstanciado na edição da Portaria n. 385, de 24 de dezembro de 2007, na qual não se fez constar o nome do impetrante para o provimento do cargo público de Agente de Inspeção Sanitária dos quadros daquele ministério.

Aduz o impetrante que, em virtude de possuir visão monocular, inscreveu-se regularmente no certame, para concorrer às vagas reservadas a candidatos portadores de deficiência. Devidamente aprovado, foi submetido à avaliação de saúde, na qual se concluiu que não estaria qualificado como portador de deficiência por não se enquadrar nas categorias especificadas no Decreto n. 3.298/1999. Com base nesse laudo, afirma que a autoridade apontada como coatora deixou de nomeá-lo, o que, segundo alega, teria malferido seu direito líquido e certo, eis que em desconformidade com o “entendimento jurisprudencial dos nossos Tribunais Superiores” (fl. 5).

A medida liminar foi deferida pelo e. Ministro *Peçanha Martins*, então Vice-Presidente deste c. Tribunal Superior, ocasião em que se determinou a posse do impetrante no cargo público pretendido, bem como a sua participação no treinamento previsto no edital do certame, até o julgamento do mérito do presente mandado de segurança (fls. 27-28).

Contra essa decisão foi interposto agravo regimental pela União (fls. 43-51), o qual restou desprovido por esta e. Terceira Seção, na assentada de 27.2.2008 (fls. 362-366).

Informações prestadas pela autoridade apontada à fl. 73 e 119, oportunidades em que juntou os documentos de fls. 74-117 e 118-357.

Em parecer de fls. 359-360, a d. Subprocuradoria-Geral da República opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer (Relator): Busca o impetrante provimento de natureza mandamental que, reconhecendo a sua condição de deficiente físico em razão de visão monocular, determine à autoridade coatora a concretização de sua posse no cargo público de Agente de Inspeção Sanitária, em vaga reservada a portadores de deficiência física, na forma prevista art. 37, VIII, da Constituição Federal, em sua combinação com o art. 5º, § 2º, da Lei n. 8.112/1990.

Logo, a questão controvertida diz respeito à possibilidade de os portadores de visão monocular concorrerem, em concurso público, às vagas reservadas a deficientes físicos.

A matéria não é inédita no âmbito deste c. Superior Tribunal de Justiça que, por meio da e. Quinta Turma tem, reiteradamente, se pronunciado no sentido de que a interpretação do Decreto n. 3.298/1999 não exclui os portadores de visão monocular do benefício da reserva de vagas para deficientes físicos.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

Recurso ordinário em mandado de segurança. Decadência. Não configuração. Deficiente visual. Visão monocular. Exclusão do benefício da reserva de vaga. Ilegalidade.

I - O prazo para a impetração do *mandamus* começa a ser contado da ciência pelo interessado do ato que efetivamente lhe feriu o direito líquido e certo.

II - A visão monocular constitui motivo suficiente para reconhecer ao recorrente o direito às vagas destinadas aos portadores de deficiência física. Precedentes deste e. Tribunal, bem como do Pretório Excelso.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS n. 26.105-PE, 5ª Turma, de *minha relatoria*, DJe de 30.6.2008).

Administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Candidato com visão monocular. Portador de deficiência. Inclusão no benefício de reserva de vaga.

1. O candidato portador de visão monocular, enquadra-se no conceito de deficiência que o benefício de reserva de vagas tenta compensar.

Exegese do art. 3º c.c. art. 4º do Decreto n. 3.298/1999, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Precedentes desta Quinta Turma.

2. Recurso conhecido e provido.

(RMS n. 22.489-DF, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 18.12.2006).

Administrativo. Concurso público. Portador de visão monocular. Direito a concorrer às vagas destinadas aos portadores de deficiência física. Recurso ordinário provido.

1. O art. 4º, III, do Decreto n. 3.298/1999, que define as hipóteses de deficiência visual, deve ser interpretado em consonância com o art. 3º do mesmo diploma legal, de modo a não excluir os portadores de visão monocular da disputa às vagas destinadas aos portadores de deficiência física. Precedentes.

2. Recurso ordinário provido.

(RMS n. 19.257-DF, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 30.10.2006).

De igual modo, a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconhece aos monoculares a condições de deficiente físico.

Ilustrativamente:

Direito Constitucional e Administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Candidato portador de deficiência visual. Ambliopia. Reserva de vaga. Inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal. § 2º do art. 5º da Lei n. 8.112/1990. Lei n. 7.853/1989. Decretos n. 3.298/1999 e n. 5.296/2004.

1. O candidato com visão monocular padece de deficiência que impede a comparação entre os dois olhos para saber-se qual deles é o “melhor”.

2. A visão univalente - comprometedora das noções de profundidade e distância - implica limitação superior à deficiência parcial que afete os dois olhos.

3. A reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica constitui política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988.

4. Recurso ordinário provido. (grifamos).

(RMS n. 26.071-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 1º.2.2008).

In casu, está comprovado que o impetrante possui visão monocular (fls. 18-20) e essa condição, nos termos da orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior e do c. Supremo Tribunal Federal, é considerada deficiência física para fins de provimento de cargo público, razão por que a segurança deve ser concedida.

Ante o exposto, ratifico os efeitos da liminar anteriormente deferida e concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que nomeie, definitivamente, o impetrante no cargo de Agente de Inspeção Sanitária e

Industrial de Produtos de Origem Animal, garantido-lhe a posse na vagas destinadas a portadores de deficiência.

É o voto.

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 19.257-DF
(2004/0169336-4)**

Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima

Recorrente: José Francisco de Araújo

Advogado: Antônio Vale Leite e outro

Tribunal de origem: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Impetrado: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Recorrido: União

EMENTA

Administrativo. Concurso público. Portador de visão monocular. Direito a concorrer às vagas destinadas aos portadores de deficiência física. Recurso ordinário provido.

1. O art. 4º, III, do Decreto n. 3.298/1999, que define as hipóteses de deficiência visual, deve ser interpretado em consonância com o art. 3º do mesmo diploma legal, de modo a não excluir os portadores de visão monocular da disputa às vagas destinadas aos portadores de deficiência física. Precedentes.

2. Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro

Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Arnaldo Esteves Lima, Relator

DJ 30.10.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima: Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por *José Francisco de Araújo*, com fundamento no art. 105, II, **b**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado (fl. 99):

Mandado de segurança. Concurso público. Vagas reservadas a portadores de deficiência física. Não enquadramento aos parâmetros estabelecidos no art. 4º do Dec. n. 3.298/1999. Segurança denegada.

Não basta a alegação de que o candidato possui alguma deficiência, para que faça jus a concorrer a uma das vagas destinadas aos portadores de deficiência física. Por isso mesmo, o Decreto n. 3.298/1999 estabeleceu o padrão mínimo de deficiência, a partir do qual haverá de ser deferido o benefício.

Verificando-se que a deficiência visual do impetrante não se amolda aos parâmetros estabelecidos para fins de atendimento das diretrizes previstas na Lei n. 7.853/1989, denega-se a ordem de segurança impetrada.

O recorrente impetrou mandado de segurança objetivando sua inclusão na lista dos candidatos qualificados a concorrer a vaga destinada a portador de deficiência física no concurso público para provimento de cargos de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, pois é portador de Ambliopia no olho esquerdo, sendo considerada cegueira legal neste olho (acuidade visual 20/400 com correção).

No presente recurso ordinário, sustenta que (a) está comprovado nos autos que é portador de visão monocular, já que o laudo médico que apresentou à Comissão do Concurso não foi impugnado; (b) o art. 4º do Decreto n. 3.298/1999, por não considerar deficiente físico quem é portador de cegueira em apenas um olho, “é injusto e deve ser interpretado pelo aplicador do direito atendendo-se aos fins sociais da norma, princípio da razoabilidade e da

finalidade” (fl. 114); (c) possui direito de concorrer a vaga destinada a portador de deficiência, em observância ao princípio da isonomia.

A *União* apresentou contra-razões (fls. 124-127).

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República *José Flaubert Machado Araújo*, opina pelo provimento do recurso ordinário (fls. 134-137).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima (Relator): Conforme relatado acima, o recorrente impetrou mandado de segurança objetivando sua inclusão na lista dos candidatos qualificados a concorrer a vaga destinada a portador de deficiência física no concurso público para provimento de cargos de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, pois é portador de Ambliopia no olho esquerdo, sendo considerada cegueira legal neste olho (acuidade visual 20/400 com correção).

Ressalto, inicialmente, que a deficiência de que o recorrente é portador não restou contestada nos autos, restringindo-se a discussão apenas na hipótese de o portador de visão monocular possuir direito a concorrer às vagas destinadas aos portadores de deficiência física em concursos públicos.

A matéria é regulada pelo Decreto n. 3.298/1999, que, na época em que foi realizado o certame em debate, continha a seguinte redação:

Art. 3º. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º. É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

(...)

III - deficiência visual – acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

(...)

Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º. O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

§ 2º. Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Ocorre que, conforme salientado pelo Ministério Público Federal no parecer apresentado no Tribunal de origem (fls. 87-88):

A interpretação da norma legal deve levar em conta o sistema no qual a mesma encontra-se inserida. Desta forma, a interpretação do inciso III do artigo 4º do referido decreto não deve ocorrer de forma isolada.

O conceito estabelecido no artigo 3º do citado diploma legal é fundamental para a compreensão do tema, e nos parece óbvio que a imprestabilidade de um órgão tão importante como o olho insere-se na expressão “perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano”, referida no *caput*. A deficiência é permanente, nos termos do inciso II, sendo necessário o uso de aparelho (prótese), nos termos do inciso III, para minorar a dificuldade de integração social oriunda da deficiência. As hipóteses descritas no artigo 4º tratam de conceitos específicos, que não excluem aqueles estabelecidos no artigo 3º supracitado.

(...)

Ora, o Impetrante é portador de cegueira legal, conforme atesta o laudo de fl. 56. O mesmo posicionamento encampado pela decisão atacada foi rejeitado pela 1ª Turma do TRF da 1ª Região, onde entendeu-se que “a visão monocular cria barreiras físicas e psicológicas na disputa de oportunidades no mercado de

trabalho”, situação esta que o benefício de reserva de vagas tem por objetivo compensar.

Em caso semelhante ao dos autos, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Recurso ordinário em mandado de segurança. Deficiente visual. Visão monocular. Exclusão do benefício da reserva de vaga. Ilegalidade. Recurso provido.

I - A deficiência visual, definida no art. 4º, III, do Decreto n. 3.298/1999, não implica exclusão do benefício da reserva de vaga para candidato com visão monocular.

II - “A visão monocular cria barreiras físicas e psicológicas na disputa de oportunidades no mercado de trabalho, situação esta que o benefício da reserva de vagas tem o objetivo de compensar”.

III - Recurso ordinário provido. (RMS n. 19.291-PA, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 3.4.2006, p. 372).

Ante o exposto, *dou provimento* ao recurso ordinário. *Concedo* a segurança para incluir o recorrente entre os candidatos qualificados a concorrer às vagas destinadas aos portadores de deficiência. Custas *ex lege*. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

É o voto.

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 19.291-PA
(2004/0170853-2)**

Relator: Ministro Felix Fischer

Recorrente: Drailton Darlan Silva Gouvea

Advogado: Ricardo Luiz Oliveira do Carmo e outros

Tribunal de origem: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Impetrado: Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Recorrido: Estado do Para

EMENTA

Recurso ordinário em mandado de segurança. Deficiente visual. Visão monocular. Exclusão do benefício da reserva de vaga. Ilegalidade. Recurso provido.

I - A deficiência visual, definida no art. 4º, III, do Decreto n. 3.298/1999, não implica exclusão do benefício da reserva de vaga para candidato com visão monocular.

II - “A visão monocular cria barreiras físicas e psicológicas na disputa de oportunidades no mercado de trabalho, situação esta que o benefício da reserva de vagas tem o objetivo de compensar”.

III - Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Relator

DJ 26.3.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Felix Fischer: Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por *Drailton Darlan Silva Gouvea*, com fundamento no art. 105, alínea **b**, da Constituição da República, em face do v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado, *verbis*:

Mandado de segurança. Concurso público. Modificação havida nas classificações dos Impetrantes, no concurso público, para preenchimento de vagas aos cargos que concorreram, que os teria retirado a condição de portadores de deficiência física, reclassificando-os na lista geral de candidatos comuns

aprovados no aludido certame, sem direito ao percentual de vagas especiais para os cargos que disputaram.

I - Não se pode considerar, inquinado e revestido de flagrante ilegalidade o ato impugnado, se a autoridade Impetrada se valeu de Laudo Técnico aferitório de deficiência dos Impetrantes, emitido pela junta médica “competente, conforme estabelecia as regras previstas na norma editalícia inaugural, tendo resultado negativo de reconhecimento da deficiência alegada, implicando assim, a inclusão dos mesmos, na lista de candidatos comuns aprovados, sem direito, pois, ao percentual de reserva de vagas especiais.

II - Segurança denegada (fl. 187).

Alega o recorrente que foi aprovado na primeira fase do concurso público para provimento de vagas em cargos de nível superior, de nível médio e de nível fundamental, promovido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Edital n. 1/2001):

Vencida a única etapa de prova, o(s) Recorrente(s) foi(ram) classificado(s) para a segunda etapa do Certame, qual seja, foi(ram) submetido(s) a Avaliação Médica, realizada por médico oficial ou credenciado pelo Tribunal (item 3.2 do edital), com decisão terminativa sobre a qualificação do(s) candidato(s) como portador(es) de deficiência física ou não e sobre o grau de deficiência capacitante para o exercício do cargo. (fl. 194).

Ocorre que, como sustenta o recorrente, a mencionada avaliação médica concluiu que ele não se enquadrava nas disposições do Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999, como deficiente físico, apesar de ter sido reconhecido que possui apenas a visão em um dos olhos (visão monocular).

Após transcrever o art. 4º, inciso III, do Decreto n. 3.298/1999, aduz que “não figura como abrangido pelos termos deste decreto, simplesmente por ser cego em um dos olhos, ou seja, não possui um melhor olho, mas sim um único olho em condição deficiente de visão.” (fl. 196).

Ao final, requer seja reconhecido o direito de ser empossado definitivamente no cargo, na condição de deficiente físico (fl. 220).

Foram acolhidos os embargos declaratórios do Estado do Pará para anular o acórdão de fls. 241-246, em razão de o embargante não ter sido intimado para apresentar contra-razões.

Apresentadas as contra-razões (fls. 279-282), o Estado do Pará sustentou a legalidade da exclusão do recorrente da lista de deficientes físicos e requereu

a extinção do processo em relação ao recorrente *Halysson de Castro Freire*, em razão deste ter tomado posse em outro cargo inacumulável.

Intimado, este recorrente concordou com a extinção do feito, o que culminou com a decisão de fl. 303.

O d. Ministério Público Federal, às fls. 226-236, opina pelo provimento do recurso ordinário, sustentando, em síntese:

1. Administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança concurso público. Deficientes físicos deficiência visual comprovada. Exclusão de Candidatos. Visão monocular.

2. Candidatos aprovados classificados em 1º e 4º lugares excluídos da convocação para exames complementares Portadores de visão monocular. Reserva de vagas Art. 37, VIII, da Constituição Federal de 1988. Tratamento especial. Possibilidade

3. Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento e provimento do recurso por considerar que os portadores de visão monocular enquadram-se no conceito de deficiente físico previsto no Decreto n. 3.298/1999 regulamentador da Lei n. 7.853/1989 autorizando tratamento diferenciado em concurso público para conferir aos recorrentes as vagas destinadas aos portadores do deficiência (fl. 226).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer (Relator): O recorrente impetrou mandado de segurança em razão da exclusão de seu nome da concorrência às vagas destinadas aos portadores de deficiência física. Essa decisão baseou-se em laudo médico o qual assim concluiu:

Drailton Darlan Silva Gouvêa

Paciente foi por mim examinado para Exame Admissional, do ponto de vista ocular.

A acuidade visual direita do paciente, com a correção óptica, é igual a 1 (20/20).

Portanto trata-se de paciente com amaurose (cegueira) esquerda, com visão máxima, com correção, no olho direito, não se enquadrando como deficiente visual (fl. 45).

Da análise desse documento é incontestável que o recorrente possui visão em apenas um dos olhos e que os critérios utilizados para a conclusão de que

este não se enquadra como deficiente visual são os constantes do Decreto n. 3.298/1999. Eis o que dispõe esse regulamento:

Art. 4º - É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

(...)

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 *no melhor olho*, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto n. 5.296, de 2004).

Uma interpretação literal desse dispositivo confirma o argumento dos recorrente de que esses critérios dirigem-se aos deficientes que possuem visão em ambos os olhos, caso contrário, sem sentido a afirmativa: “no melhor olho”. Eis o argumento:

Portanto, o Decreto é claro como água ao mencionar “(...) melhor olho (...)” figurando bem lucidamente que, os parâmetros do referido Diploma Legal, devem ser usados em pessoas que tem visão em dois olhos, o que não é o caso dos Recorrentes, o que se leva a concluir o engano cometido: os Recorrentes não figuram como abrangidos pelos termos deste decreto, simplesmente por serem cegos em um dos olhos, ou seja, não possuem um melhor olho, mas sim um único olho em condições deficientes de visão. (fl. 196).

Mesmo que não nos prendamos a literalidade dos enunciados, a conclusão será a mesma, ao considerarmos a finalidade da própria norma que impõe a reserva de vagas aos deficientes. Nesse sentido, o e. Desembargador Federal **João Batista Moreira** examinou a questão em caso análogo:

É razoável o ato da Administração que excluiu o impetrante da classe de deficiente, para efeito de reserva de vaga, condição em que, por possuir visão monocular, pretendeu participar do Curso de Formação para Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, após, também na condição de deficiente, classificar-se na primeira etapa do concurso? Esta é a questão a ser decidida no presente mandado de segurança.

Na 1ª Turma, quando juiz-convocado, fui relator de semelhante processo de mandado de segurança, votando nos seguintes termos:

(...)

O ato foi praticado com base em parecer da Junta Médica Nacional do Ministério da Fazenda, segundo o qual portadores de visão monocular não são

deficientes para efeito de concorrência à reserva de vagas e porque, conforme manifestação da Coordenadoria Nacional para Integração das Pessoas Portadoras de Deficiência, deficiência visual é a perda ou redução de capacidade visual em ambos os olhos em caráter definitivo e que não possa ser melhorada ou corrigida com o uso de lentes e tratamento clínico ou cirúrgico.

O recorrente não tem, totalmente, a visão de um olho, tendo sido excluído da categoria de deficiente porque a visão do outro olho é perfeita.

Há que se estabelecer distinção entre a pessoa plenamente capaz, o deficiente e o inválido. O deficiente é o sub-normal, o meio-termo. É a pessoa que, não sendo totalmente capaz, não é, todavia, inválida, porque ser for inválida nem poderá concorrer a cargo público.

Se assim não for considerado, estará criada uma contradição: exige-se que o deficiente, para ingressar no serviço público, tenha condições mínimas de desempenhar as atribuições do cargo, mas, ao mesmo tempo, equipara-se a deficiência à invalidez.

O objetivo do benefício da reserva de vaga é compensar as barreiras que tem o deficiente para disputar as oportunidades no mercado de trabalho. Não há dúvida de que uma pessoa que enxergue apenas de um olho tem dificuldades para estudar, barreiras psicológicas e restrições para o desempenho da maior parte das atividades laborais.

Destaco que não está sendo julgada a concessão de um benefício previdenciário, mas uma situação em que a pessoa irá prestar serviços à Administração em troca de vencimentos. O deferimento do pedido trará vantagens, ao contrário de prejuízo, à Administração, uma vez que estarão sendo recuperadas as despesas feitas com o apelante no curso de formação. Além disso, pelo que mostra a realização de sucessivos concursos para Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, há centenas de vagas para o cargo, de modo que é improvável a existência de prejuízo real até mesmo para outros concorrentes ao cargo.

Voto pelo provimento do recurso, reformando a sentença para deferir a segurança.

(...)

Esse ponto de vista foi acolhido por unanimidade, mas senti certa vacilação, algum tempo depois, no instante em que trouxe outro processo em que o mesmo candidato pleiteava a nomeação. Aqui, fui vencido, porque os outros dois juízes entenderam que, ainda não transitada em julgado a primeira decisão, não se poderia nomear provisoriamente.

Continuo pensando, a partir da distinção entre o deficiente e o inválido, que a visão monocular é, sim, motivo bastante para o enquadramento de candidato a concurso público na classe de deficiente, para efeito de reserva de vaga. Pode não ser deficiência para outros fins, como a aposentadoria por invalidez, mas se fossem equiparadas as duas situações estaria criada aquela contradição.

Não classifico a questão sequer como duvidosa, porque, se o fizesse, teria, por conseqüência, que manter o ato administrativo, tendo em vista sua carga discricionária (No ato administrativo predominantemente discricionário, havendo dúvida sobre a adequação dos motivos ao objeto, deve-se prestigiar a opção administrativa). (TRF1, Apelação em Mandado de Segurança n. 1998.01.00.061913-2-DF, DJ 16.11.2001).

Ademais, o recorrente demonstrou (fls. 48-60) que foi aprovado em outros concursos públicos nas vagas reservadas a deficientes.

Com efeito, a questão jurídica objeto deste recurso ordinário refere-se à adequação ou não dos critérios previstos no Decreto n. 3.298/1999 à espécie, tendo em vista a peculiaridade do caso concreto (visão monocular). Esse exame não invade eventual discricionariedade administrativa, já que se trata de análise acerca da legalidade, a partir da aplicação ou não de determinada disposição normativa.

No caso dos autos, o fato considerado para tanto é incontroverso, qual seja, a visão monocular do recorrente, a qual está devidamente comprovada e sequer é contestada pelo recorrido.

Dessa forma, seja em razão da literalidade da norma (Decreto n. 3.289/1999, art. 4º, III), seja em razão do exame da própria finalidade da disposição da reserva de vagas para deficientes, entendo que a visão monocular é motivo suficiente para o enquadramento do recorrente como deficiente, para efeito de reserva de vaga.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso ordinário.

É o voto.

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 22.489-DF
(2006/0176423-8)**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Recorrente: Paulina Lemes de França Barbosa

Advogado: Adão Neves de Oliveira e outro

Tribunal de origem: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Impetrado: Procurador Geral do Distrito Federal
Recorrido: Distrito Federal
Procurador: Alexandre Castro Cerqueira e outros

EMENTA

Administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Candidato com visão monocular. Portador de deficiência. Inclusão no benefício de reserva de vaga.

1. O candidato portador de visão monocular, enquadra-se no conceito de deficiência que o benefício de reserva de vagas tenta compensar. Exegese do art. 3º c.c. art. 4º do Decreto n. 3.298/1999, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Precedentes desta Quinta Turma.

2. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Ministra Laurita Vaz, Relatora

DJ 18.12.2006

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por *Paulina Lemes de França Barbosa*, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea **b**, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

Mandado de segurança. Concurso público. Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Ilegitimidade passiva do Procurador-Geral. Interpretação de laudos periciais. Inadequação da via. Preliminares rejeitadas. Visão monocular. Vagas destinadas a portadores de deficiência física. Perícia médica oficial. Candidata eliminada do certame.

1. Ao Procurador-Geral do Distrito Federal compete “dar posse e exercício a titulares de cargos efetivos e comissionados que lhe são subordinados” (inciso III do art. 1º do Dec. n. 23.212/2002). Improcedente a preliminar de ilegitimidade passiva.

2. Tratando-se de simples interpretação de laudos produzidos por hospital particular e por junta médica oficial, não há que se falar na necessidade de produção de provas. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada.

3. Provado que a impetrante, posto que portadora de visão monocular, possui 20/20 da acuidade visual no melhor olho, nenhuma ilegalidade ou abuso de poder praticou a autoridade que a excluiu do certame por não se enquadrar nas hipóteses de deficiente visual, previstas no inciso III do art. 4º do Decreto n. 3.298/1999, alterado pelo de n. 5.296/2004.

4. Segurança denegada. Liminar revogada. (fl. 99).

Sustenta a Recorrente que tem o direito líquido e certo de ser empossada no cargo para o qual foi aprovada e nomeada, na vaga destinada a portadores de deficiência. Afirma que no ato da inscrição apresentou laudos médicos que comprovam a sua deficiência, a qual se enquadrava no Código Internacional de Doença - CID 10, tendo a Administração deferido sua inscrição. No momento da posse, foi submetida ao exame ocupacional, e que de acordo com o laudo emitido pela Diretoria de Saúde Ocupacional, não foi considerada deficiente, impedindo sua posse no cargo almejado.

Contra-razões apresentadas pelo Distrito Federal às fls. 136-143.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso em parecer que guarda a seguinte ementa, *litteris*:

RMS. Administrativo. Concurso público. Vagas destinadas a portadores de necessidades especiais. Visão monocular. Precedente do STJ. Parecer pelo provimento do recurso. (fl. 150).

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Insurge-se a Recorrente contra acórdão que denegou a segurança, cujo fim era a posse no cargo para o qual

fora nomeada, destinado a portadores de deficiência, sob o fundamento de que “apesar da impetrante possuir uma deficiência visual, enumerada pelo Código Internacional de Doenças (CID-10), condição essa estabelecida para a participação no concurso como portadora de deficiência, ela não o é considerada deficiente visual nos termos do Decreto n. 3.298/1999” (fl. 108).

Assim dispõe o aludido Decreto na parte que interessa:

Art. 4º - É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

[...]

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto n. 5.296/2004).

O Tribunal de origem negou a ordem baseando-se no laudo emitido pela Junta Médica Oficial que não considerou a Impetrante deficiente nos termos do Decreto n. 3.298/1999, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Citou ainda os esclarecimentos apresentados pela Diretoria de Saúde Ocupacional, que assim instruiu:

Informamos que por força do edital do referido concurso, os candidatos que alegaram no ato da inscrição, serem portadores de deficiência, caso aprovados seriam avaliados por Junta Médica para a comprovação da deficiência, bem como para a aptidão ao cargo.

Para tanto, a Junta Médica avaliou a candidata no sentido de enquadrá-la ou não no Decreto n. 3.298 de 20.12.1999, que estabelece critérios para comprovação de deficiência física, citado no edital.

O referido decreto considera deficiente visual a pessoa que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção.

Não é o caso da candidata *Paulina Lemes de França Barbosa*, pois apresenta visão monocular apenas, estando o outro olho, ou seja, o melhor com total acuidade visual. (fl. 52).

Da exegese do art. 4º do Decreto n. 3.298/1999 conclui-se que tal norma dirige-se aos deficientes que possuem visão nos dois olhos, por menor que seja, não disciplinando, portanto, os casos de visão monocular, como a hipótese dos autos.

A título de elucidação, colaciono trechos do voto proferido pelo eminente Ministro Felix Fischer, em caso idêntico ao presente, nos autos do RMS n. 19.291-PA, DJ de 3.4.2006:

Uma interpretação literal desse dispositivo confirma o argumento dos recorrentes de que esses critérios dirigem-se aos deficientes que possuem visão em ambos os olhos, caso contrário, sem sentido a afirmativa: “no melhor olho”. Eis o argumento:

Portanto, o Decreto é claro como água ao mencionar “(...) melhor olho (...)” figurando bem lucidamente que, os parâmetros do referido Diploma Legal, devem ser usados em pessoas que tem visão em dois olhos, o que não é o caso dos Recorrentes, o que se leva a concluir o engano cometido: os Recorrentes não figuram como abrangidos pelos termos deste decreto, simplesmente por serem cegos em um dos olhos, ou seja, não possuem um melhor olho, mas sim um único olho em condições deficientes de visão. (fl. 196).

Mesmo que não nos prendamos a literalidade dos enunciados, a conclusão será a mesma, ao considerarmos a finalidade da própria norma que impõe a reserva de vagas aos deficientes. Nesse sentido, o e. Desembargador Federal João Batista Moreira examinou a questão em caso análogo:

É razoável o ato da Administração que excluiu o impetrante da classe de deficiente, para efeito de reserva de vaga, condição em que, por possuir visão monocular, pretendeu participar do Curso de Formação para Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, após, também na condição de deficiente, classificar-se na primeira etapa do concurso? Esta é a questão a ser decidida no presente mandado de segurança.

Na 1ª Turma, quando juiz-convocado, fui relator de semelhante processo de mandado de segurança, votando nos seguintes termos:

(...)

O ato foi praticado com base em parecer da Junta Médica Nacional do Ministério da Fazenda, segundo o qual portadores de visão monocular não são deficientes para efeito de concorrência à reserva de vagas e porque, conforme manifestação da Coordenadoria Nacional para Integração das Pessoas Portadoras de Deficiência, deficiência visual é a perda ou redução de capacidade visual em ambos os olhos em caráter definitivo e que não possa ser melhorada ou corrigida com o uso de lentes e tratamento clínico ou cirúrgico.

O recorrente não tem, totalmente, a visão de um olho, tendo sido excluído da categoria de deficiente porque a visão do outro olho é perfeita.

Há que se estabelecer distinção entre a pessoa plenamente capaz, o deficiente e o inválido. O deficiente é o sub-normal, o meio-termo. É a pessoa que, não sendo totalmente capaz, não é, todavia, inválida, porque ser for inválida nem poderá concorrer a cargo público.

Se assim não for considerado, estará criada uma contradição: exige-se que o deficiente, para ingressar no serviço público, tenha condições mínimas de desempenhar as atribuições do cargo, mas, ao mesmo tempo, equipara-se a deficiência à invalidez.

O objetivo do benefício da reserva de vaga é compensar as barreiras que tem o deficiente para disputar as oportunidades no mercado de trabalho. Não há dúvida de que uma pessoa que enxergue apenas de um olho tem dificuldades para estudar, barreiras psicológicas e restrições para o desempenho da maior parte das atividades laborais.

Destaco que não está sendo julgada a concessão de um benefício previdenciário, mas uma situação em que a pessoa irá prestar serviços à Administração em troca de vencimentos. O deferimento do pedido trará vantagens, ao contrário de prejuízo, à Administração, uma vez que estarão sendo recuperadas as despesas feitas com o apelante no curso de formação. Além disso, pelo que mostra a realização de sucessivos concursos para Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, há centenas de vagas para o cargo, de modo que é improvável a existência de prejuízo real até mesmo para outros concorrentes ao cargo.

Voto pelo provimento do recurso, reformando a sentença para deferir a segurança.

(...)

Esse ponto de vista foi acolhido por unanimidade, mas senti certa vacilação, algum tempo depois, no instante em que trouxe outro processo em que o mesmo candidato pleiteava a nomeação. Aqui, fui vencido, porque os outros dois juízes entenderam que, ainda não transitada em julgado a primeira decisão, não se poderia nomear provisoriamente.

Continuo pensando, a partir da distinção entre o deficiente e o inválido, que a visão monocular é, sim, motivo bastante para o enquadramento de candidato a concurso público na classe de deficiente, para efeito de reserva de vaga. Pode não ser deficiência para outros fins, como a aposentadoria por invalidez, mas se fossem equiparadas as duas situações estaria criada aquela contradição.

Não classifico a questão sequer como duvidosa, porque, se o fizesse, teria, por consequência, que manter o ato administrativo, tendo em vista sua carga discricionária (No ato administrativo predominantemente discricionário, havendo dúvida sobre a adequação dos motivos ao objeto, deve-se prestigiar a opção administrativa). (TRF1, Apelação em Mandado de Segurança n. 1998.01.00.061913-2-DF, DJ 16.11.2001).

Vê-se que a visão monocular não está elencada no inciso III do art. 4º do Decreto n. 3.298/1999, no entanto, vale citar a conceituação de deficiência conferida pelo seu art. 3º:

Art. 3º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.

Assim sendo, entendo que uma pessoa que tem acuidade visual zero em um dos olhos, ou seja, ausência total de visão, e no outro tem acuidade visual de 20/20, enquadra-se no conceito de deficiência que o benefício da reserva de vagas tenta compensar.

Nessa esteira de entendimento, além do precedente acima citado - RMS n. 19.291-PA -, esta Quinta Turma também já se pronunciou nos autos do RMS n. 19.257-DF, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 30.10.2006, que restou sumariado nos termos seguintes, *in verbis*:

Administrativo. Concurso público. Portador de visão monocular. Direito a concorrer às vagas destinadas aos portadores de deficiência física. Recurso ordinário provido.

1. O art. 4º, III, do Decreto n. 3.298/1999, que define as hipóteses de deficiência visual, deve ser interpretado em consonância com o art. 3º do mesmo diploma legal, de modo a não excluir os portadores de visão monocular da disputa às vagas destinadas aos portadores de deficiência física. Precedentes.

2. Recurso ordinário provido.

Ante o exposto, *conheço* do recurso e *dou-lhe provimento* para conceder a ordem pleiteada, garantindo à Recorrente a posse no cargo para o qual foi nomeada.

É como voto.

